Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 476/XII/3.ª (BE)

Alterações ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, impedindo a implementação do cheque-ensino e da falsa concorrência escolar promovida pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Data de admissão: 11 de dezembro de 2013

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.a)

Índice

- Ι. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do II. cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- Consultas e contributos ٧.
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2014.01.03

Nota Técnica

Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O <u>Projeto de Lei n.º 476/XII/3.ª</u>, da iniciativa do BE, visa alterar o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 152/2013</u>, <u>de 4 de novembro</u>, "impedindo desta forma a implementação do modelo de financiamento do cheque-ensino".

Os autores referem na exposição de motivos que o novo Estatuto "prevê duas grandes alterações: a mutação dos contratos simples para um puro modelo de cheque-ensino e a subversão da rede escolar introduzindo um conceito de concorrência entre escolas públicas e privadas ao invés da complementaridade até hoje em vigor. Isto não significa apenas que as escolas privadas terão liberdade de se instalar em zonas onde há oferta pública, estabelece antes que, em caso de dúvida, prevalece a oferta privada". E acrescentam que "o cheque-ensino introduz um mecanismo crucial para o sucesso desta estratégia, é a ferramenta que permite às escolas privadas absorverem todos os estudantes que quiserem e desejarem sem qualquer prejuízo, com lucro garantido".

Realçam ainda que os recentes resultados do PISA - *Programme for International Student Assessment,* clarificam os efeitos negativos que um modelo de financiamento discriminatório cria no sistema de ensino, dando como exemplo o caso da Suécia, em que se verificou uma diminuição dos resultados escolares.

Nesta sequência, o Projeto de Lei estabelece a revogação dos contratos simples de apoio à família e restabelece "o caráter supletivo dos contratos de associação, restringidos a áreas carecidas de escolas públicas".

Insere-se abaixo um quadro comparativo entre o regime do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u> e o resultante do <u>Projeto de Lei n.º 476/XII/3.ª</u>, em apreciação.

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Projeto de Lei n.º 476/XII/3.ª, do BE
Artigo 4.º	"Artigo 4.°
Princípios fundamentais	Princípios fundamentais
1 — O Estado reconhece a liberdade de aprender e de	1 - [].
ensinar, incluindo o direito dos pais à escolha e à	
orientação do processo educativo dos filhos.	3 - [Revogado].
2 — O exercício da liberdade de ensino só pode ser	
restringido com fundamento em interesses públicos	
constitucionalmente protegidos e regulados por lei,	
concretizados	
em finalidades gerais da ação educativa.	
3 — É dever do Estado, no âmbito da política de apoio à	
família, instituir apoios financeiros destinados a custear as	
despesas com a educação dos filhos.	
Artigo 5.º	Artigo E 0
Atribuições do Estado	Artigo 5.º
Cabe ao Estado, no domínio do ensino particular e	



cooperativo de nível não superior: Atribuições do Estado a) Garantir a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo; a) - [...]. b) Garantir a qualidade pedagógica e científica do ensino; c) Apoiar o acesso das famílias às escolas particulares e b) - [...]. cooperativas, no âmbito da livre escolha. c) - [Revogado]. Artigo 6.º Artigo 6.º Competências do Ministério da Educação e Ciência Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo Competências do Ministério da Educação e Ciência anterior e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Ministério da Educação e Ciência: a) - [...]. a) Apoiar as famílias no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres, relativamente aos seus b) - [...]. educandos; b) Homologar a criação de estabelecimentos de ensino c) - [...]. particular e cooperativo e autorizar o seu funcionamento; c) Fiscalizar o regular funcionamento dos estabelecimentos d) - [...]. de ensino particular e cooperativo; d) Avaliar a qualidade pedagógica e científica do ensino; e) - [...]. e) Incentivar a qualificação dos docentes e a sua formação contínua: f) - [...]. f) Fomentar e apoiar o desenvolvimento da melhoria pedagógica nos estabelecimentos de ensino particular e g) - [...]. cooperativo com vista ao sucesso dos alunos; g) Acompanhar a realização de experiências pedagógicas h) - [...]. e a criação de cursos com currículos e planos de estudo próprios; i) - [Revogado]. Proporcionar apoio técnico e pedagógico aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, *j*) - [...]. quando solicitado: i) Permitir o acesso das famílias às escolas particulares e cooperativas, através da celebração de contratos e da concessão de apoios financeiros, bem como zelar pela sua correta aplicação, permitindo progressivamente o acesso às escolas particulares em condições idênticas às das escolas públicas; j) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infração. Artigo 9.º Artigo 9.º Modalidades de contratos 1 — Os contratos a celebrar entre o Estado e as escolas Modalidades de Contratos particulares podem revestir as seguintes modalidades: a) Contratos simples de apoio à família; 1 - [...]: b) Contratos de desenvolvimento de apoio à família; c) Contratos de associação; a) - [Revogado]; d) Contratos de patrocínio; e) Contratos de cooperação. b) - [...]; 2 — Os contratos têm por base os anos letivos e são de c) - [...]; âmbito anual ou plurianual, sem prejuízo do ajuste do montante de financiamento em cada ano letivo em função d) - [...]; da alteração do número de alunos ou de turmas a financiar, e) - [...]. podendo ser renovados por acordo das partes. 3 — Os contratos podem abranger alguns ou todos os 2 - [...]. graus ou modalidades de ensino ministrados na escola, não podendo o mesmo aluno ser abrangido por diferentes tipos 3 - [...]: de contrato.

4 - [...]:

4 — O Governo estabelece a regulamentação adequada

para a celebração dos contratos e concessão dos apoios financeiros legalmente previstos, com especificação dos compromissos a assumir por ambas as partes, bem



como a fiscalização do respetivo cumprimento, ouvidas as	
estruturas representativas das entidades titulares	
do sector	

Artigo 10.º

Princípios da contratação

- 1 O apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo obedece aos princípios de transparência, equidade, objetividade e publicidade.
- 2 O Estado celebra contratos com escolas particulares e cooperativas integradas nos objetivos do sistema educativo.
- 3 A celebração destes contratos tem como objetivo a promoção e a qualidade da escolaridade obrigatória e o acesso dos alunos ao ensino em igualdade de condições.
- 4 Na celebração destes contratos, o Estado tem em conta as necessidades existentes e a qualidade da oferta, salvaguardado o princípio da concorrência.
- 5 Sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos, a renovação dos contratos entre o Estado e as escolas do ensino particular e cooperativo deve ter em conta os resultados obtidos pelos alunos.
- 6 Os contratos destinados à criação da oferta pública de ensino, adiante designados como contratos de associação, são sujeitos às regras concursais definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 7 O Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que se proponham criar cursos com planos próprios e com estabelecimentos de ensino em que sejam ministrados cursos vocacionais, ensino especializado e experiências pedagógicas inovadoras.
- 8 Os contratos devem:
- a) Especificar os direitos e as obrigações assumidas pelas escolas e pelo Estado;
- b) Respeitar a minuta aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 9 As escolas particulares que celebrarem contratos com o Estado ficam sujeitas às inspeções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência que se mostrem necessárias em função das obrigações contratuais assumidas.

Artigo 12.º

Contratos simples de apoio à família

- 1 No exercício do direito de opção educativa das famílias, os contratos simples de apoio à família têm por objetivo permitir condições de frequência em escolas do ensino particular e cooperativo, por parte dos alunos do ensino básico e do ensino secundário não abrangidos por outros contratos.
- 2 O apoio financeiro a conceder pelo Estado é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 3 A portaria a que se refere o número anterior deve:
- a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros às famílias:
- b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual por aluno, tendo em consideração os custos correspondentes das escolas públicas de nível e grau equivalentes e a diferenciação do financiamento de acordo com a condição económica do agregado familiar;
- c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um novo ciclo de formação, as

Artigo 10.º

Princípios da contratação

- 1 O Estado celebrará contratos com escolas particulares que, integrando-se nos objetivos do sistema educativo, se localizem em áreas carecidas de escolas públicas.
- 2 [anterior n.º 1].
- 3 [anterior n.º 2].
- 4 [Revogado].
- 5 [anterior n.º 3].
- 6 [anterior n.º 5].
- 7 [anterior n.º 6].
- 8 [anterior n.º 7].
- 9 [anterior n.º 8].
- 10 [anterior n.º 9].

Artigo 12.º

Contratos simples de apoio à família

Revogado



formalidades e os prazos dos processos de candidatura, bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos:

- d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos abrangidos, devendo as comunicações realizar —se preferencialmente por meios eletrónicos:
- e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas titulares de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do mesmo.
- 4 O Estado assegura o apoio financeiro concedido ao abrigo do contrato simples de apoio à família enquanto o aluno se mantiver na escola e até à conclusão do ciclo de ensino pelos alunos por ele abrangidos.

Artigo 13.º

Obrigações dos estabelecimentos relativas aos contratos simples de apoio à família

- 1 Além das obrigações estabelecidas no artigo 11.º, as escolas que beneficiarem de contratos simples de apoio à família obrigam -se a divulgar o regime de contrato, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados.
- 2 As entidades beneficiárias obrigam -se, ainda, a:
- a) Facultar a frequência do estabelecimento de ensino aos alunos com direito a redução das mensalidades, nos termos acordados com o Estado:
- b) Enviar aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência todos os elementos solicitados, de acordo com a legislação em vigor ao tempo da vigência do contrato, com vista à organização dos processos de concessão do apoio financeiro decorrente da celebração do mesmo.
- c) Fazer prova das verbas concedidas pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante a apresentação de documento assinado pelo encarregado de educação beneficiário, condição necessária para a renovação dos contratos;
- d) Comunicar, no prazo máximo de 10 dias úteis, aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência a desistência de algum aluno beneficiário de apoio financeiro:
- e) Cumprir os planos de estudo autorizados pelo Ministério
- f) Ter em vigor o seguro escolar que cubra os alunos beneficiários do contrato;
- g) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas.

Artigo 13.º

Obrigações dos estabelecimentos relativas aos contratos simples de apoio à família

Revogado"

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Nota Técnica

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento; mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 09/12/2013, foi admitido em 11/12/2013 e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 11/12/2013.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa (artigo 3º) prevista para "5 dias após a sua publicação", está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes



De acordo com a Constituição da República Portuguesa, "é garantida a liberdade de aprender e ensinar" e "é garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas" (respetivamente n.º 1 e 4 do art.º 43.º) e o Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei" (art.º 75.º, n.º 2).

De acordo com o art.º 7.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março, que estabelece as bases do ensino particular e cooperativo (conforme alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto), "1 - Podem requerer autorização para a criação de escolas particulares e de escolas cooperativas as pessoas singulares ou coletivas que se encontrem nas condições legalmente exigidas; 2 - A concessão de licenças para a criação de escolas particulares de ensino obedece aos seguintes requisitos fundamentais:

- a) (...) [Revogada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto, que constitui a sexta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro];
- b) Estar a escola dotada de instalações e de equipamento suficiente e adequado aos objetivos que se propõe;
- c) Comprometer-se o requerente a recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas".

A mesma lei prevê que o Estado celebre contratos e conceda subsídios a escolas particulares e cooperativas, estabelecendo as respetivas modalidades (art.º 8.º), assim como dispõe acerca da direção pedagógica (art.º 10.º), dos professores (art.º 11.º a 14.º), do paralelismo pedagógico (art.º 15.º) e dos benefícios e regalias sociais (art.º 16.º).

Por seu lado, a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, considera que "o sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas" (n.º 3 do art.º 1.º), que "é garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas" (alínea c) do n.º 3 do art.º 2.º) e no art.º 57.º refere-se expressamente que "1 - É reconhecido pelo Estado o valor do ensino particular e cooperativo como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos. 2 - O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se ao disposto na presente lei" (ver Capítulo VIII - Ensino particular e cooperativo, arts. 57.º a 61.º) - alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto – que a republica - e 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade, e que refere que "a escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e ou formação, reconhecidas pelas entidades competentes, determinando para o aluno o dever de frequência" (n.º 3 do art.º 2.º).

[&]quot;Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou, quando pessoa coletiva, oferecer quem possua esse grau."



O projeto de lei em apreço pretende proceder a alterações ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>². De acordo com o preâmbulo do mencionado Decreto-Lei, o Estatuto alicerça-se em torno de cinco grandes vetores estruturantes:

- 1. "a liberdade de ensino e a inerente liberdade de criação de escolas particulares, e o consequente compromisso de acompanhamento e supervisão do Estado, tendo por referência a tipologia de contratos existentes e a nova nomenclatura que, entretanto, foi sendo consolidada na ordem jurídica", assim como "aprofundar e concretizar o princípio da integração na rede de oferta pública de educação, numa lógica de articulação de toda a rede de ensino, de forma a melhor atender às necessidades dos alunos, a otimizar o investimento público e aproveitar as capacidades instaladas, não constituindo prioridade do Estado a construção de equipamentos escolares nas zonas onde existe oferta. Além dos contratos de associação, de patrocínio e dos contratos simples de apoio à família, são agora incorporados os contratos de desenvolvimento, destinados à promoção da educação pré-escolar e os contratos de cooperação, destinados a apoiar a escolarização de alunos com necessidades educativas especiais":
- 2. o aperfeiçoamento "do modelo de financiamento criado pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, e até aqui existente para os contratos de associação. Os contratos de associação, a regular por portaria, integram a rede de oferta pública de ensino, fazendo parte das opções oferecidas às famílias no âmbito da sua liberdade de escolha no ensino do seu educando";
- 3. "a necessidade de aprovação de um novo modelo que discipline as condições de criação e funcionamento destes estabelecimentos, reconhecendo ao mesmo tempo o princípio da plena autonomia das escolas particulares e cooperativas nas suas várias vertentes, em especial na da autonomia pedagógica através da consagração da flexibilidade na gestão do currículo. Permite-se, assim, de acordo com o respetivo projeto educativo e tal como o consagram alguns contratos de autonomia das escolas públicas, que as escolas do ensino particular e cooperativo possam gerir, sem pôr em causa o cumprimento do número total de horas curriculares legalmente estabelecidas para cada ano, nível e modalidade de educação e ensino, uma percentagem significativa das horas definidas nas matrizes curriculares nacionais, conferindo-lhes o direito, entre outros, de criar e aplicar planos curriculares próprios ou de oferecer disciplinas de enriquecimento ou complemento do currículo. Ainda no âmbito da autonomia assim concedida, torna-se verdadeiramente livre a transferência de

Este diploma veio atualizar as normas constantes do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 75/86, de 23 de abril (que revogou os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 55.º e o n.º 2 do artigo 56.º), do Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de dezembro (que, extinguindo o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo – cujas atribuições foram integradas no Conselho Nacional de Educação, pelo Decreto-Lei n. 213/2006, de 27 de outubro, entretanto revogado -, criou o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo e revogou os arts. 6.º e 7.º), da Lei n.º 213/2006, de 28 de dezembro (que alterou os arts. 12.º, 13.º, 15.º, 17.º e 20.º e revogou o n.º 4 do art. 13.º, o n.º 2 do art. 15.º, o n.º 2 do art. 20.º, o art. 22.º e o n.º 2 do art. 103.º) e da Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto (que o adaptou à Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno).

Assembleia da República

Nota Técnica

alunos entre escolas independentemente da sua natureza jurídica. No mesmo sentido, como já se referiu, põe-se definitivamente fim à figura do paralelismo pedagógico, e em consequência à dependência relativamente às escolas públicas, ao mesmo tempo que se exige que as escolas do ensino particular e cooperativo sejam autónomas e autossuficientes. A autonomia pedagógica atribui a cada escola a liberdade de se organizar internamente de acordo com o seu projeto educativo. Neste sentido, aponta ainda o Estatuto para uma verdadeira liberdade de contratação de docentes, independência no tratamento das questões disciplinares e do correlativo poder disciplinar sobre esses mesmos docentes, excecionando a matéria relativa à avaliação externa dos alunos";

- 4. O agilizar da "transmissibilidade da autorização de funcionamento, mediante o cumprimento de certas condições, a fixar, com rigor e precisão, tais como o cumprimento das condições legalmente exigíveis e a verificação dos requisitos legais relativos à entidade titular, para apenas referir as mais relevantes";
- 5. A clarificação dos "princípios da divulgação da informação, da transparência, da contratualização e da avaliação de resultados educativos e de execução para a renovação dos contratos e atribuição de apoios, o que se pretende tanto na oferta do Estado como na oferta do ensino particular e cooperativo".

Salienta-se o n.º 4 do art.º 10.º (Princípios da contratação) do diploma acima citado, conforme referência feita na exposição de motivos do projeto de lei em apreço:

Artigo 10.º

(Princípios da contratação)

- 1 O apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo obedece aos princípios de transparência, equidade, objetividade e publicidade.
- 2 O Estado celebra contratos com escolas particulares e cooperativas integradas nos objetivos do sistema educativo.
- 3 A celebração destes contratos tem como objetivo a promoção e a qualidade da escolaridade obrigatória e o acesso dos alunos ao ensino em igualdade de condições.
- 4 Na celebração destes contratos, o Estado tem em conta as necessidades existentes e a qualidade da oferta, salvaguardado o princípio da concorrência.
- 5 Sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos, a renovação dos contratos entre o Estado e as escolas do ensino particular e cooperativo deve ter em conta os resultados obtidos pelos alunos.
- 6 Os contratos destinados à criação da oferta pública de ensino, adiante designados como contratos de associação, são sujeitos às regras concursais definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 7 O Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que se proponham criar cursos com planos próprios e com estabelecimentos de ensino em que sejam ministrados cursos vocacionais, ensino especializado e experiências pedagógicas inovadoras.

Nota Técnica

- 8 Os contratos devem:
- a) Especificar os direitos e as obrigações assumidas pelas escolas e pelo Estado;
- b) Respeitar a minuta aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 9 As escolas particulares que celebrarem contratos com o Estado ficam sujeitas às inspeções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência que se mostrem necessárias em função das obrigações contratuais assumidas.

Assim como o art.º 12.º (Contratos simples de apoio à família):

- 1 No exercício do direito de opção educativa das famílias, <u>os contratos simples de apoio à família têm por objetivo permitir condições de frequência em escolas do ensino particular e cooperativo, por parte dos alunos do ensino básico e do ensino secundário</u> não abrangidos por outros contratos.
- 2 O apoio financeiro a conceder pelo Estado é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 3 A portaria a que se refere o número anterior deve:
- a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros às famílias;
- b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual por aluno, tendo em consideração os custos correspondentes das escolas públicas de nível e grau equivalentes e a diferenciação do financiamento de acordo com a condição económica do agregado familiar;
- c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um novo ciclo de formação, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura, bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as comunicações realizar-se preferencialmente por meios eletrónicos;
- d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos abrangidos, devendo as comunicações realizar-se preferencialmente por meios eletrónicos;
- e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas titulares de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do mesmo.
- 4 O Estado assegura o apoio financeiro concedido ao abrigo do contrato simples de apoio à família enquanto o aluno se mantiver na escola e até à conclusão do ciclo de ensino pelos alunos por ele abrangidos.

Conforme mencionado na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo proposto pelo atual Ministro da Educação, ou seja, o Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, constitui o "projeto-piloto" do <u>Guião para a reforma do Estado</u>, onde se pode ler - no ponto 3.9 intitulado "Educação: propostas de autonomia, liberdade de escolha e escolas independentes", integrado no ponto 3 sobre "Um Estado moderno no século XXI" – o seguinte:

Nota Técnica

- "outro projeto para aumentar a liberdade de escolha da sociedade em relação à educação é um novo ciclo de contratos de associação. Estes foram, inicialmente, concebidos para preencher adequadamente a oferta educativa nos territórios em que a oferta pública era escassa. Com a disseminação dos equipamentos, um novo ciclo de contratos de associação deve estar potencialmente ligado a critérios de superação do insucesso escolar. Na verdade o Ministério da Educação pode e deve abrir concursos para que, desde logo, nalguns territórios em que as instituições educativas, continuadamente, apresentam resultados escolares com maiores dificuldades e níveis de insucesso, haja uma maior abertura da oferta e uma saudável concorrência de projetos de escola, mediante adequada contratualização. Como é sabido, globalmente, as escolas com contrato de associação respondem bem nos ranking educativos" (p. 73-74);
- "finalmente, é uma prioridade relevante para a segunda metade da legislatura a regulamentação e efetiva aplicação do novo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, que clarifica e atualiza, entre outras, as matérias relativas à autonomia, iniciativa, abertura e fiscalização de estabelecimentos particulares e cooperativos" (p. 74), assim como
- "o Governo deve preparar a aplicação do chamado "cheque-ensino", como instrumento de reforço da liberdade de escolha das famílias sobre a escola que querem para os seus filhos. Deve, para tal, seguir um método prudente e gradual, assente em projetos-piloto, que permitam à sociedade e às instituições aferir a resposta e os resultados de um modelo de financiamento diferente" (pp. 74-75).

Por fim, o projeto de lei em apreço refere os resultados do <u>PISA - Programme for International Student</u> <u>Assessment</u> para 2012, recentemente publicados.

No concernente aos antecedentes relacionados com a matéria em apreço, refira-se:

- Apreciação parlamentar n.º 69/XII/3.ª (PCP), Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que aprova o
 Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior. Tendo sido rejeitadas todas as
 propostas de alteração apresentadas, o processo caducou, tendo o respetivo anúncio sido feito em 20
 de dezembro de 2013;
- O Projeto de Resolução n.º 874/XII/3.ª (PS), de 5 de dezembro de 2013, relativo à Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior. Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP e os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV;
- O Projeto de Resolução n.º 873/XII/3.ª (BE), de 5 de dezembro de 2013, relativo à Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior. Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP e os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV;

Nota Técnica

- O Projeto de Resolução n.º 871/XII/3.ª (PEV), de 5 de dezembro de 2013, relativo à Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior. Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP e os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV;
- A <u>Proposta de Lei n.º 61/XII/1.ª (GOV), de 24 de maio de 2012</u>, que altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, e que resultou na aprovação da Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto, que constitui a sexta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro;
- A apreciação parlamentar n.º 82/XI/2.ª (PSD), de 20 de janeiro de 2011, do Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, que regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, procedendo à quarta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, que foi objeto de veto presidencial, publicado a 8 de junho de 2011, nos termos do artigo 136.º, n.º 1 da Constituição;
- A apreciação parlamentar n.º 81/XI/2.ª (CDS/PP), de 20 de janeiro de 2011, do Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, que regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, procedendo à quarta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro. As propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas, pelo que o processo de apreciação parlamentar caducou;
- O Projeto de Lei n.º 462/XI/2.ª (CDS-PP), de 14 de dezembro de 2010, sobre o regime relativo ao financiamento dos estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro (CDS-PP). Esta iniciativa caducou com o fim da Legislatura a 19 de junho de 2011;
- O <u>Projeto de Resolução n.º 390/XI/2.ª (PCP), de 9 de fevereiro de 2011</u>, sobre os contratos de associação entre o Estado e Instituições de Ensino Particular e Cooperativo, que foi rejeitado com os votos a favor do CDS-PP, do PCP e do PEV, contra do PS e a abstenção do PSD e do BE;
- O Projeto de Deliberação n.º 37/VII (2.ª) (PAR), de 19 de março de 1997, sobre a concessão de prazo adicional à Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os pedidos pendentes no Ministério da Educação ou objeto de decisão nos últimos 12 meses para reconhecimento ou autorização de funcionamento de instituições ou cursos do ensino superior particular ou cooperativo, aprovado por unanimidade, resultando na Deliberação n.º 6/97, de 5 de abril;
- O Projeto de Resolução n. º 51/VII/2.ª (Comissão parlamentar de inquérito), de 5 de junho de 1997, sobre comissão parlamentar de inquérito para averiguar dos pedidos pendentes do Ministério da Educação ou objeto de decisão nos últimos doze meses, para reconhecimento ou autorização de funcionamento de instituições ou cursos do ensino superior particular e cooperativo, resultando na Resolução n.º 49/97, de 22 de julho de 1997;
- A Proposta de Lei n.º 132/V/3.ª, de 5 de março de 1990, que autoriza o Governo a aprovar a legislação sancionatória referente aos ilícitos de mera ordenação social, praticados no âmbito da criação e

Assembleia da República

Nota Técnica

funcionamento de instituições de ensino superior particular e cooperativo, que resultou na Lei n.º 47/90, de 24 de agosto;

- O Projeto de Lei n.º 180/I/3.ª (PSD), de 9 de janeiro de 1979, relativo às bases gerais do ensino particular e cooperativo, que não teve seguimento;
- O Projeto de Lei n.º 108/l/2.ª (PS), de 15 de março de 1978, sobre as bases gerais do ensino particular e cooperativo.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O <u>n.º 6 do art.º 27.º da Constituição Espanhola</u> reconhece a liberdade de ensino e de criação de "centros docentes", dentro do respeito pelos princípios constitucionais, e os poderes públicos apoiam os "centros docentes" que reúnam os requisitos que a lei estabeleça.

A Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julho (texto consolidado, conforme alterações realizadas pelas Ley Orgánica 1/1990, de 3 de outubro, Ley Orgánica 9/1995, de 20 de novembro, Ley Orgánica 10/1999, de 21 de abril, Ley Orgánica 10/2002, de 23 de dezembro, Ley Orgánica 1/2004, de 28 de dezembro, Ley Orgánica 2/2006, de 3 de maio, Ley Orgánica 8/2013, de 9 de dezembro), relativa ao Direito à Educação, prevê um sistema de acordos com as escolas privadas, salientando o pressuposto do pluralismo e da equidade no sistema educativo espanhol, incluindo o apoio público aos "centros privados". Este diploma distingue as escolas privadas que funcionam em regime de mercado e as escolas financiadas pelo Estado e, de entre estas, as privadas que são financiadas e as de propriedade pública. O artigo 14.º estabelece que o Governo estabelecerá os requisitos mínimos para garantir um ensino de qualidade por parte dos estabelecimentos de ensino, que incluirão a qualificação académica dos docentes, a rácio da relação aluno-professor, as instalações académicas e desportivas e o número de vagas nas escolas. E o capítulo III do Título I é dedicado às escolas privadas, destacando-se o art.º 21.º que prevê a possibilidade de criação deste tipo de escolas, elencando os casos em que tal é possível, assim como os casos em que tal não é permitido. O art.º 23.º, por seu turno, estabelece que "a abertura e o funcionamento de escolas particulares dependem de uma autorização administrativa face ao preenchimento de requisitos mínimos, geralmente estabelecidos de acordo com as disposições do art.º 14.º desta lei. A autorização será revogada quando a escola deixar de atender a esses requisitos". No mesmo capítulo se estabelece, nomeadamente, que as escolas privadas, que estão autorizadas a lecionar os níveis de ensino obrigatórios, desfrutam de plenas faculdades académicas e que as

Nota Técnica

escolas privadas que lecionam os níveis de ensino não obrigatório poderão ser classificadas, habilitadas e homologadas em função das suas caraterísticas, conforme as condições reguladas. O Título IV desta lei refere-se aos "centros concertados", ou seja, escolas privadas que auferem de fundos públicos pelo serviço público educativo que prestam, definindo os direitos e obrigações recíprocos sobre o regime económico, duração, prorrogação ou rescisão dos acordos de cooperação.

A Ley Orgánica n.º 2/2006, de 3 de maio (texto consolidado, conforme alterações realizadas pelas Ley 2/2011, de 4 de março, Ley Orgánica 4/2011, de 11 de março e, sobretudo, pela Ley Orgánica 8/2013, de 9 de dezembro), sobre o Sistema Educativo, reformou o sistema educativo espanhol na sequência do aumento da idade escolar obrigatória. Como é referido no preâmbulo desta lei "Este modelo [adotado pela Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julho, relativa ao Direito à Educação], que respeita o direito à educação e à liberdade de ensino, tem, em geral, funcionado de forma satisfatória, mas, com o passar do tempo, surgiram novas necessidades. Uma das principais diz respeito à distribuição equitativa dos estudantes entre as diferentes escolas. Com o aumento da idade da escolaridade obrigatória e o acesso à educação de novos grupos de estudantes, as condições em que as escolas desenvolvem o seu trabalho tornaram-se mais complexas. Por isso, é necessário atender à diversidade dos alunos e contribuir de forma equitativa para os novos desafios e para as dificuldades que esta diversidade gera. Trata-se, em última análise, que todas as escolas, tanto as públicas, como as privadas subsidiadas, assumam o seu compromisso social com a educação e concretizem uma escola inclusiva, enfatizando, assim, a natureza complementar de ambas as redes de ensino, sem perderem a sua singularidade. Em contrapartida, todas as escolas apoiadas com fundos públicos devem receber os recursos materiais e humanos ao cumprimento das suas tarefas. Para prestarem um serviço público de educação, a sociedade deve equipá-las adequadamente".

Nos termos da alínea i) do artigo 1.º do mesmo diploma, cabe ao Estado, às Comunidades Autónomas, às corporações locais e aos centros educativos, no quadro das suas competências e responsabilidades, estabelecer e adequar as atuações organizativas e curriculares, tendo a alteração efetuada pela *Ley Orgánica* 8/2013, de 9 de dezembro, aditado uma nova alínea q) com o seguinte conteúdo: "A liberdade de ensino, que reconhece o direito aos pais, às mães e aos tutores legais a escolherem o tipo de educação e o estabelecimento para os seus filhos, de acordo com os princípios constitucionais".

O Título V dispõe sobre a "Participación, autonomía y gobierno de los centros". O Capítulo III do Título II da citada Lei é dedicado à "Matrícula em escolas públicas e privadas" e, no Título IV, são estabelecidos os princípios gerais dos "centros docentes", sendo que o Capítulo III desse Título se refere às escolas privadas. Assim, os artigos 114.º a 117.º regulam a existência dos "centros privados" e a sua relação com o Estado. De acordo com o art.º 116.º, as escolas privadas que providenciem aulas que sejam declaradas gratuitas por esta lei e satisfaçam as necessidades letivas previstas nos art.º 108.º e 109.º, poderão beneficiar do regime de acordos com as administrações educativas públicas; o mesmo art.º dispõe também, desde a alteração de

Nota Técnica

2013, que o "concierto educativo" terá uma duração mínima de seis anos no caso da educação primária e de quatro anos nos restantes casos.

A recentemente aprovada <u>Ley Orgánica 8/2013, de 9 de dezembro</u>, para a melhoria da qualidade educativa, decorre, entre outros fatores, da necessidade de rever a *Ley Orgánica* relativa ao Direito da Educação (8/1985, de 3 de julho) e a *Ley Orgánica* n.º 2/2006, de 3 de maio, sobre o Sistema Educativo, aí introduzindo alterações substanciais, como acima foi dado nota.

O <u>Real Decreto n.º 332/1992, de 3 de abril,</u> sobre a autorização para instituições privadas de ensino lecionarem no contexto do sistema geral de ensino não universitário, alterado pelo <u>Real Decreto n.º 131/2010, de 12 de fevereiro</u>, estabelece quem pode e quem não pode solicitar este tipo de autorização e em que termos, e fixa os prazos do processo, assim como as respetivas fases.

Ainda sobre este assunto veja-se:

- O <u>Real Decreto n.º 609/2013, de 2 de agosto</u>, que estabelece os limites de rendimento e património familiar e os valores das bolsas e dos apoios ao estudo para o ano letivo 2013-2014 e altera parcialmente o <u>Real Decreto 1721/2007</u>, de 21 de dezembro, que estabelece o regime de bolsas e apoios ao estudo personalizado;
- O Real Decreto n.º 132/2010, de 12 de fevereiro, que estabelece os requisitos mínimos dos estabelecimentos que lecionam o ensino do segundo ciclo do ensino básico, ensino primário e secundário. Este diploma foi alterado pelo Real Decreto-ley 14/2012, de 20 de abril, relativo a medidas urgentes de racionalização da despesa pública em matéria educativa, que estabelece para os estabelecimentos públicos e para os privados subsidiados com fundos públicos o aumento, em 20%, do número de aluno por sala de aula (art.º 2.º), o aumento do horário de trabalho dos professores (art.º 3.º) e a limitação das substituições de docentes (art.º 4.º);
- O Real Decreto n.º 1635/2009, de 30 de outubro, que regula a admissão de estudantes em escolas públicas e privadas, os requisitos a serem cumpridos pelas escolas que lecionam o primeiro ciclo da educação infantil e os cuidados para alunos com necessidades específicas de apoio educativo dependentes do Ministério da Educação; e
- O Regulamento de Normas Básicas sobre "Conciertos Educativos", aprovado pelo Real Decreto n.º
 2377/1985, de 18 de dezembro, que estabelece o modo como é definido o procedimento geral de autorização.

FRANÇA

Em França, existem escolas privadas independentes e escolas privadas que celebram contratos com o Estado, podendo tomar a forma de contrato simples (para as escolas primárias) ou de acordo de parceria. Nas escolas sob contrato o Estado exerce um controlo respeitante aos programas e às horas de ensino lecionadas, no pleno respeito pela liberdade de consciência dos alunos.

Nota Técnica

O <u>Art.º L151-1</u> do <u>Código da Educação</u> proclama e respeita a liberdade de ensino e garante o exercício desse ensino pelos estabelecimentos privados, podendo, consequentemente, os estabelecimentos de ensino do primeiro e do segundo grau ser públicos ou privados (art.º L151-3), os de ensino técnico são públicos ou privados (art.º L151-5) e o ensino superior é livre (art.º L151-6). De acordo com o art.º L151-4, as escolas privadas do ensino geral do segundo grau podem obter uma subvenção das "comunas", dos "departamentos", das "regiões" ou do Estado, sem que essa subvenção possa exceder as despesas referentes a um décimo das despesas anuais da instituição, sendo que o conselho académico de educação nacional dá o seu parecer prévio sobre a adequação dessas subvenções. A este respeito, ver ainda o Título IV do Livro IV dedicado aos "estabelecimentos de ensino privado" (nomeadamente os artigos <u>L442-5</u> e seguintes (contratos de associação) e o <u>L442-12</u> e seguintes (contratos simples) e o Título II do Livro VII acerca dos estabelecimentos de ensino superior privados.

Sobre esta matéria, consultar a informação disponibilizada pelo Ministério Francês da Educação Nacional.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- > Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF Federação Nacional dos Professores
 - FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores

Nota Técnica

- Associação das Escolas Superiores de Educação ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência
- > Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- > Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Associação Nacional de Freguesias
- Conselho de Escolas
- AEEP Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- PETI/ PIEF Programa Integrado Educação Formação
- > APED Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- > MEP Movimento Escola Pública
- ANDE Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Pró-Inclusão Associação Nacional de Docentes de Educação Especial

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos online a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.